



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013608-05.2016.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acórdão, proferido pela E. 7.ª Câmara de Direito Público, que comporta adequação ao entendimento do STJ. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT, EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1013608-05.2016.8.26.0223

Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo

Apelado: Sergio Ricardo Soares da Cunha

Comarca: Guarujá

Voto nº 28915

AÇÃO ORDINÁRIA – Devolução dos autos em cumprimento à regra do art. 1040, II, do CPC – Julgamento do REsp n. 1163020/RS (Tema n. 986), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *"A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1.º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS."* – Não se trata de aplicar a modulação dos efeitos do referido julgamento, no caso, porque não concedida tutela de urgência – Acórdão, proferido pela E. 7.ª Câmara de Direito Público, que comporta adequação ao entendimento do STJ – Recurso restituído à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 1040, II, do CPC.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição do indébito, movida por Sérgio Ricardo Soares da Cunha contra a Fazenda do Estado de São Paulo, na qual o autor alega que a Administração Tributária vem incluindo indevidamente, na base de cálculo do ICMS incidente em operação de consumo de energia elétrica, valores referentes à Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). Busca a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária quanto ao ICMS incidente sobre os noticiados encargos de transmissão e conexão, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O juízo de primeiro grau, aplicando a regra do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

355, I, do Código de Processo Civil, julgou a ação procedente para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária quanto ao ICMS incidente sobre os noticiados encargos de transmissão e conexão, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitando-se o lustro prescricional, acrescidos de correção monetária, desde a data do desembolso, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até o trânsito e julgado da sentença, a partir de quando incidirão juros e correção monetária, com aplicação da Taxa SELIC. A requerida foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem apurados na fase de liquidação, nos termos da regra do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Em apelação, a Fazenda Pública, depois de suscitar a ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir, e a ausência de documento indispensáveis à propositura da ação, busca a reforma integral da r. sentença, argumentando com a legalidade da inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de entrada de energia elétrica, ao tempo em que formula pedido sucessivo de reforma parcial do julgado para que se determine a aplicação da Lei Federal nº 11.960/09.

Esta E. Câmara deu parcial provimento ao apelo da Fazenda do Estado e ao reexame necessário, no concernente à forma de atualização e remuneração do capital, para determinar a aplicação da Lei Federal n. 11960/09 e a regra dos artigos 161, § 1.º, 165, I, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ressalvado o que viesse a ser definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 810. A apelante interpôs então recursos especial e extraordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão. Ocorre que, com o julgamento do Tema n. 986, no qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD), quando lançadas diretamente na fatura de energia elétrica, integram a base de cálculo do ICMS, retornaram os autos a este colegiado para os termos da regra do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O v. acórdão comporta adequação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais n. 1699851/TO, 1692023/MT, 1734902/SP e 1734946/SP, representativos da controvérsia objeto do Tema Repetitivo n. 986, examinou a questão de que ora se cuida, fixando a seguinte tese:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1.º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. (STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 1.ª Seção, unânime, j. 13/3/2024. Informativo de Jurisprudência n. 804 do STJ, de 19 de março de 2024.)

Trata-se, é bem de ver, de decisão provida de eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC), razão por que a r. sentença, que acolheu a pretensão do autor, em dissonância com o entendimento da Corte Superior, comporta reforma.

Observe-se que, embora os efeitos do aludido provimento vinculante tenham sido modulados, de modo a afastar a aplicação do entendimento a processos nos quais houve concessão de medida liminar ou tutela de urgência para afastar a cobrança do imposto, não é este o caso, pois o autor deixou de formular pedido neste sentido.

Enfim, a ação é improcedente. Diante da alteração do resultado do julgamento, arcará o requerente com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 7.938,95 (valor mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB/SP para atuação em ação de repetição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indébito tributário), nos termos da regra do artigo 85, §§ 8.º e 8.º-A, do Código de Processo Civil, porque inestimável o proveito econômico obtido pela Fazenda Pública, observada a gratuidade processual.

Nestes termos, cumpre adequar o v. acórdão ao paradigma, ao tempo em que se determina a restituição dos autos à Egrégia presidência da Seção de Direito Público desta Corte, nos termos da regra do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, para o que entender de direito.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator